LEI Nº 2.035/95

PROIBE A PESCA PROFISSIONAL PELO PRAZO E LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu-MG, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no artigo 54, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a pesca aquática e subaquática, em quaisquer de suas modalidades:

§ 1º - Por parte dos pescadores profissionais, exceto com utilização de anzol.

I - Nos rios, ribeirões, córregos, represas, lagos e lagoas em curso ou situados no território do município de Paracatu.

Art. 2º - A proibição de que trata a presente Lei é pelo prazo de 05 (cinco) anos, período considerado mínimo para recuperação da fauna nesses cursos d'água.

Art. 3º - Os piscicultores, cujos criatórios forem particulares, poderão capturar e comercializar o produto de sua criação desde que supervisionado pelos órgãos competentes locais e de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - Ficam as autoridades públicas civis e militares da União e do Estado, autorizadas a exercer a fiscalização preventiva e repressiva, no sentido de dar cumprimento à presente Lei, aplicando aos infratores, no que couber as multas e penalidades previstas em lei federal e/ou estadual.

Art. 5º - Fica o Município de Paracatu, autorizado a dar apoio logístico e material à Polícia Florestal para a eficácia do cumprimento desta lei, devendo para tal, ser precedido de um convênio de fiscalização com a Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu-MG, 01 de novembro de 1995.

José Antonio Vieira
Presidente

Maria Romualda de O. Andrade
Secretária

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
26 / 12 / 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

Câmara Municipal
Parac.tu-MG